PREFEITURA DE
APUCARANA
Cuidando das pessoas
Construindo o futuro

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 30/01/25
Horário: 16:45
Ass:

VETO Nº. 001/2025

Assunto:- Veto total ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, convertido no Autógrafo n° 01/2025, de 15 de janeiro de 2025**, que dispõe sobre a extinção de cargos em comissão, no âmbito da Câmara Municipal, como especifica e dá outras providências.

A Sua Excelência o Senhor
Danylo Acioli,
Senhores Vereadores:

RAZÕES DO VETO

Formulamos o presente para comunicar a vossa Excelência e Nobres Vereadores as razões do nosso Veto Total ao Autógrafo nº 01/2025, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, de autoria do Vereador Danylo Acioli, que dispõe sobre a extinção de cargos em comissão, no âmbito da Câmara Municipal, como especifica e dá outras providências.

Os Projetos de Lei, de acordo com os ditames constitucionais e da Lei Orgânica do Município, devem observar os aspectos formais (de iniciativa), bem como de conteúdo material, compartilhando às normas prescritas no texto constitucional.

Do ponto de vista formal, foi verificado que há vicio de iniciativa do Projeto de Lei Complementar, pois trata-se de competência da **Mesa Executiva da Câmara,** conforme definido no artigo 14, inciso I da Lei Orgânica do Município de Apucarana:

> *Art. 14. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições: I – Propor Projetos de Lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;*
> *Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Orgânica - alterações nº 1, de 30 de outubro de 2013.*

Do mesmo modo, assim estabelece o Art. 16, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana:

> *Art. 16. À mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste regimento interno ou por resolução da câmara, ou delas implicitamente resultantes: I – propor projetos de lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da câmara municipal e fixando os respectivos vencimentos de acordo com lei especifica;*

No presente caso, verifica-se que o projeto é de autoria unicamente do Vereador Danylo Acioli, atual Presidente da Câmara. Vale ressaltar que mesmo ocupando o cargo de Presidente da Câmara, o nobre Vereador não detém competência para propor o referido projeto de lei, devendo ter sido proposto pela Mesa da Câmara, utilizando-se como fundamentação o parecer jurídico nº 0061/2025, que segue em anexo ao presente veto.

Os objetivos estão devidamente elencados na Justificativa que acompanhou o Projeto de Lei Complementar, não tratando de assuntos de competência do Poder Executivo, referindo-se unicamente à estrutura administrativa daquela cada de leis, não havendo razões de natureza material para o seu veto, pelo contrário, no mérito parece ser adequado.

Assim, por possuir vício de iniciativa, violando o princípio constitucional da reserva de competência legislativa, enviamos o presente veto para apreciação de Vossas Excelências, esperando que o mesmo seja acatado pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Município de Apucarana, em 22 de janeiro de 2025.

RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 0061/2025	
AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI	
AUTÓGRAFO Nº	01/2025
PROJETO DE LEI Nº	PLC 02/2025
SÚMULA	DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, COMO ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

1. QUESTÃO POSTA:

O Chefe do Poder Executivo encaminha para análise e parecer quanto a legalidade e formalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025**, devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Apucarana, de autoria do **Vereador Danylo Acioli**, que dispõe sobre a extinção de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Apucarana, como específica e dá outras providências.

Na tramitação do Projeto de Lei no sítio oficial da Câmara Municipal Apucarana, constam todos os Pareceres das Comissões Legislativas.

Eis o resumo do processado.

2. CONSIDERAÇÕES:

O presente parecer tem por finalidade precípua analisar o aspecto de constitucionalidade e de legalidade do projeto de lei submetido à análise de autógrafo, sem adentrar em aspectos de natureza técnica e de oportunidade, que não competem à esta Procuradoria Jurídica.

O projeto de lei, de acordo com os ditames constitucionais e da Lei Orgânica do Município, deve observar os aspectos formais (de iniciativa), bem como de conteúdo material, compatibilizando às normas prescritas no texto constitucional.

Do ponto de vista formal, verificamos que há VÍCIO DE INICIATIVA do referido Projeto de Lei Complementar, pois, salvo melhor juízo, trata-se de competência da **Mesa Executiva da Câmara,** conforme definido no artigo 14, inciso I da Lei Orgânica do Municipio de Apucarana:

> *Art. 14. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:*
> *I – Propor Projetos de Lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;*
> *Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Orgânica - alterações nº 1, de 30 de outubro de 2013.*

Do mesmo modo, assim estabelece o Art. 16, I do Regimento Interno da Camara de Municipal de Apucarana:

> *Art. 16. À mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste regimento interno ou por resolução da câmara, ou delas implicitamente resultantes:*
> *I – propor projetos de lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da câmara municipal e fixando os respectivos vencimentos de acordo com lei especifica;*

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar é de autoria unicamente do Vereador Danylo Acioli, atual Presidente da Câmara, sendo que o mesmo deveria ter sido proposto pela Mesa da Câmara.

Vale ressaltar que mesmo ocupando o cargo de Presidente da Câmara, o nobre Vereador não detém competência para propor o referido projeto de lei.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica do Municipio de Apucarana, dentro das suas atribuições legais, entende que o referido Projeto de Lei Complementar não deve ser sancionado pelo Exmo. Prefeito do Municipio de Apucarana, pois o mesmo possui vício de iniciativa.

Do ponto de vista material, o projeto de lei complementar ora em análise procura reestruturar administrativamente os serviços da Câmara, extinguido cargos comissionados desnecessários, visando a redução de custos e aumento da eficiência dos serviços.

Os objetivos estão devidamente elencados na Justificativa que acompanhou o Projeto de Lei e a referida norma legal não trata de assuntos de competência do Poder Executivo, pois referem-se unicamente à estrutura administrativa daquela cada de leis, não havendo razões de natureza material para o seu veto.

3. CONCLUSÃO:

Dessa forma, nosso parecer é no sentido de que o Projeto de Lei Complementar submetido à sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal viola o princípio constitucional da reserva de competência legislativa, possuindo vício de iniciativa, uma vez que não foi proposto pela Mesa Executiva, devendo ser vetado no prazo definido pela Lei Orgânica do Município de Apucarana.

S. M. J., é o Parecer.

Apucarana, 20 de janeiro de 2025.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
Procurador-Geral do Município
OAB/PR nº 31.740